

AIJE – FRAUDE NA COTA DE GÊNERO – CONFIGURAÇÃO - CASSAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/SP manteve a decisão do Juízo de origem que julgou improcedente AIJE por abuso do poder político mediante fraude na cota de gênero, em razão da ausência de provas robustas que a comprovem.
2. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que as candidatas: (a) obtiveram votação ínfima ou zerada; (b) apresentaram prestação de contas com valor ínfimo patrocinado por outro candidato; (c) a prova testemunhal não foi capaz de assegurar a veracidade de sua candidatura, pois as testemunhas afirmaram que conheciam as candidatas, mas não as viram praticando atos de campanha.
3. As circunstâncias fáticas descritas nos autos apontam a ocorrência de fraude na cota de gênero, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, fica configurado o referido ilícito quando "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600912-86.2020.6.26.0139, Relator: Ministro Raul Araújo, Sessão realizada por meio eletrônico de 3 a 9 de fevereiro de 2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 023, em 23/02/2023, págs. 5/12)

AIJE – CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO CRÍTICO – USO DE DEPENDÊNCIA DA ESCOLA PÚBLICA – PROPAGANDA ELEITORAL – MULTA

(...) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SÍTIO DA PREFEITURA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DE ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

2. O TRE/RS, de modo unânime, impôs multa de R\$ 10.641,00 aos agravados, dentre eles os vencedores do pleito majoritário de Pelotas/RS em 2016, devido à prática de conduta vedada, por: a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral (art. 73, I, da Lei 9.504/97); b) publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período crítico (art. 73, VI, b, do mesmo diploma).

3. Descabe cassar o diploma na hipótese dos autos, pois os atos impugnados não são danosos o suficiente para ensejar a gravosa medida, sendo adequada a imposição de multa acima do patamar mínimo legal.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 742-68.2016.6.21.0164, Pelotas/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 64/65)

AIJE – AUSÊNCIA – CASSAÇÃO DE MANDATO – TÉRMINO DO MANDATO – PERDA DE OBJETO – RESSALVA DE ENTENDIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

1. A prejudicialidade do objeto recursal se justifica pelas seguintes razões: (i) quando o acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral não impõe a cassação dos mandatos impugnados e (ii) quando se verifica o término dos aludidos mandatos. Precedentes desta Corte: AgR-REspe nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015; e AgR-REspe nº 1019-81/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.6.2015.

(...)

3. Ressalva de entendimento: subsiste o interesse jurídico recursal, ainda que haja o término do mandato e não tenha sido determinada a cassação do mandato, porquanto seria suficiente o juízo de procedência na AIJE, independentemente de aplicarse (ou não) a cassação, para atrair a inelegibilidade futura, quando da ulterior formalização do registro de candidatura.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 523-95. 2012.6.10.0101, Maranhãozinho/MA, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 14/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 033, em 16/02/2018, págs. 59/60)

AIJE – ELEIÇÕES 2016 – COMPARECIMENTO - INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97 – PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE -

AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO – NÃO CASSAÇÃO.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI N° 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita o art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração e obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.

3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de atos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 500-82.2016.6.16.0121, Pato Bragado/PR, relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 31.08.2017, publicado no DJE nº 191, em 03.10.2017, págs. 89/90)

AIJE – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS NO ANO DA ELEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – INOVAÇÃO DA LEI N° 12.034/2009 - CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – APLICAÇÃO - ELEIÇÃO 2008 - IMPOSSIBILIDADE

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

– Até a edição da Lei nº 12.034/2009, o art. 73, § 10, da Lei das Eleições não previa a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pelo ilícito, não sendo possível aplicá-la às eleições de 2008, de forma retroativa.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1407-52.2011.6.00.0000 , Braúna/MG, relator: Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 17.05.2012, publicado no DJE nº 111, em 14.06.2012, pág. 26)

AIJE – ABUSO DO PODER – CONFIGURAÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PROVIDO.

- Conforme diretriz jurisprudencial desta Corte, a decisão de procedência da AIJE enseja, além da sanção de inelegibilidade, a cassação do registro, quando proferida, em primeira instância, até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.
- O marco temporal adotado para a imposição da penalidade de cassação do registro é a data em que proferida a decisão de procedência da AIJE, sendo indiferente a posterior diplomação dos candidatos cassados, em virtude da concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral.
- Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39687-63.2009.6.00.0000, Jampruca/MG, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE nº 094, pág.101)

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.
2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.
3. Ausência de julgamento extra petita.
4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.
5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.
6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.
7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.
8. **O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do**

candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.362/PR, relator originário Min. Gerardo Grossi, relator designado Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 06.04.2009.)

AIJE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – DECISÃO – CUMPRIMENTO IMEDIATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.362/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 17.8.2009)

AIJE – CASSAÇÃO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE

Agravo regimental. Ação cautelar. *Fumus boni juris*. Liminar. Requisitos. Existência. Deferimento. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Lei das Eleições. Prazo recursal. Aplicação. AIJE. Abuso do poder econômico. Proclamação. Posterioridade. Cassação. Descabimento. Decisão agravada. Manutenção.

A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o próprio julgamento do recurso interposto. Assim, o posicionamento do TSE, no sentido de evitar a alternância na chefia do Poder Executivo antes de decisões definitivas, deve ser aplicado quando presentes os requisitos para a sua concessão.

A caracterização da captação de sufrágio exige a promessa ao eleitor de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Nesse sentido, promessas genéricas – como as de realização de obras de interesse coletivo – não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A ação proposta somente com base na captação ilícita de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.

É assente o entendimento neste Tribunal de que, tratando-se de ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de prática de abuso do poder econômico, caso a procedência da ação ocorra após a proclamação dos eleitos, não será cabível a pena de cassação, mas a de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.228/ES, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.3.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUORUM DE JULGAMENTO. OFENSA REFLEXA. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO PARTIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE, CASO O JULGAMENTO OCORRA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE RECENTE DO RO 1.362/PR. CASSAÇÃO DE REGISTRO. CONDUTA VEDADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. ART. 73 DA LEI N° 9.504/97. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. DISTINÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com a jurisprudência do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.963/MT, rel. Min. Felix Fischer, DJE em 04.08.2009)